

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601775-65.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Nacional

Advogados do(a) Representante: Afonso Henriques Maimoni - SP67793, Alvaro Brandao Henriques Aimoni - DF18391, Andre Brandao Henriques Maimoni - DF29498, Alberto Brandao Henriques Maimoni - DF21144

Representado: Whatsapp Inc.

Advogados do(a) Representado: Thiago Luis Santos Sombra - DF28393, Ricardo Chabu Del Sole - SP309132, Rafael Sonda Vieira - SP315651, Marici Giannico - SP149850, Maria Regina Benevides Dias - DF39688, Flavio Spaccaquerche Barbosa - RJ175512, Flavio Pereira Lima - SP120111, Fernando Dantas Motta Neustein - SP162603, Fabio Teixeira Ozi - SP172594, Estela Paro Alli Matos - SP309452, Eduardo Damiao Goncalves - SP132234, Cassio Gama Amaral - SP324673, Carolina da Silva Leme - SP312033, Camila Rozzo Maruyama - SP307626, Alex Sandro Hatanaka - SP172991

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. WHATSAPP. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRICÃO **PARA** GARANTIA DA LISURA DO PLEITO. **ENCERRAMENTO DAS** ELEIÇÕES. DESAPARECIMENTO DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de Representação ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL contra *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda) com fundamento no art. 23, inciso XVIII do Código Eleitoral.



Narra, em síntese, que no processo eleitoral de 2018 o aplicativo *WhatsApp* desempenhou papel central na propaganda eleitoral como meio essencial de disseminação de debates e opiniões políticas e, em razão de sua enorme capilaridade entre todas as camadas da população brasileira tem sido utilizado na divulgação de *fake news*.

Afirma que são inúmeras as mensagens que circulam cotidianamente no aplicativo, sem qualquer acompanhamento ou cuidado com a legislação eleitoral, situação que conduz ao desequilíbrio do processo eleitoral, salientando a importância desse tema porque há pesquisa da UFMG, USP e Lupa indicando que 44% dos eleitores se valem do *WhatsApp* para se informarem.

Em face do que afirma ser "certeza na impunidade, na ausência de controle, de regras (...) de afronta a (sic) legislação eleitoral, de ameaça de autoridades, de entes da Federação, de afronta ao processo eleitoral, de desequilíbrio do pleito e de rompimento da normalidade das eleições" (ID 550567, p. 4), pleiteia a adoção de medidas que assegurem a legitimidade do pleito eleitoral, citando as providências sugeridas na pesquisa acima mencionada. Contudo, informa que o representado já informou não haver tempo para a adoção dessas medidas no caso concreto.

Conclui, então, que a falta de colaboração do representado para obstar as *fake news* exige a intervenção do Poder Judiciário.

Formula pedido de medida liminar inaudita altera pars "determinando que o Representado providencie, no prazo máximo e improrrogável de 72 horas, mecanismo que restrinja, limitando-se ao máximo possível, o compartilhamento de mensagens, o encaminhamento e transmissão de mensagens e o tamanho de novos grupos na rede WhatsApp" ou, alternativamente, se não forem "suficientes as medias requeridas (...) para a garantia da lisura e normalidade do pleito eleitoral, ou não haver (sic) tempo suficiente para a sua implementação e acautelamento dos danos ao pleito, requer seja suspenso o aplicativo em todo o território nacional a partir de sábado, dia 20/10/2018, até o fim das eleições" (ID 550567, p. 5/6), confirmando-se a medida liminar quando do julgamento de mérito.

Em nova petição, o Representante apresenta emenda à inicial, substituindo o pedido de suspensão do aplicativo WhatsApp em todo o território nacional pelo seguinte pedido "Entendendo Vossa Excelência não serem suficientes as medidas requeridas o item 1 para a garantia da lisura e normalidade do pleito eleitoral, ou não havendo tempo suficiente para a implementação e acautelamento dos danos ao pleito, requer sejam aplicadas as medidas acautelatórias que V. Excia entenda necessárias a coibir eventuais abusos e a influenciação do pleito, como a aplicação de multa" (ID 550792).

O processo foi originariamente distribuído ao Min. Og Fernandes, vindo então a ser redistribuído ao Juiz Auxiliar Luis Felipe Salomão, conforme as Portarias 747 de 11.10.2017 e 762 de 27.08.2018 (ID 551682).

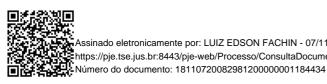
A Frente Parlamentar Mista pela Internet Livre e Sem Limites, associação suprapartidária, sem fins lucrativos e composta por 225 Deputados Federais e 6 Senadores apresentou pedido de admissão na demanda na qualidade de *amicus curiae (ID 552121)*.

Discorre sobre a importância da liberdade de informação e a liberdade de expressão política por meio de ferramentas digitais, opondo-se à suspensão do meio de comunicação digital por entender medida injusta e que atinge 120 milhões de pessoas em razão de irregularidades praticadas por uma minoria de indivíduos.

Requer sua admissão no feito, o indeferimento da medida liminar contida na petição inicial e, ao final, o julgamento de improcedência da representação.

O Min. Luis Felipe Salomão suscitou dúvida na distribuição, encaminhando os autos à Presidência desta Corte (ID 552962). A dúvida foi dirimida determinando-se a distribuição livre do feito entre os membros titulares deste Tribunal (ID 554517), sendo, ao final, distribuído para minha relatoria (ID 554921).

Foi proferida decisão (ID 555096) julgando prejudicado o pedido de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* da Frente Parlamentar Mista pela Internet Livre e Sem Limites em razão de o requerimento de suspensão do aplicativo *WhatsApp* em todo o território nacional ter sido extirpado da demanda por meio da petição de emenda à inicial.



A medida liminar pleiteada foi indeferida em razão da ausência de plausibilidade do pedido apresentado, já que não foi apontada nenhuma conduta ilícita por parte do Representado, nem fundamentos jurídicos específicos de violação à lei.

Em sua defesa (ID 577643), o representado sustentou, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, em razão da proximidade com a data do pleito; a incompetência da Justiça Eleitoral, por não se aplicar às mensagens de *WhatsApp* as regras da propaganda eleitoral; e a inépcia da inicial, por não apontar a prática de nenhuma conduta ilícita, nem os fundamentos jurídicos de sua pretensão.

No mérito, alegou a inexistência de obrigação legal de restringir o alcance dos seus serviços; risco de violação ao direito à livre iniciativa, livre concorrência e princípio da igualdade; não cabimento da multa eleitoral, por ausência de responsabilidade ou de prévio conhecimento acerca do compartilhamento de conteúdo supostamente irregular; além de ilegalidade da imposição de *astreintes* pelo não cumprimento de obrigação impossível, já que inviável a implementação das medidas sugeridas pelo Requerente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir (ID 963638).

É o relatório. Decido.

O Representante sustenta que a divulgação de *fake news* através do *WhatsApp* contribui para o desequilíbrio do pleito, pretendendo, dessa forma, que a Justiça Eleitoral adote medidas de restrição dos serviços oferecidos pelo aplicativo, garantindo a lisura e a normalidade das eleições de 2018.

Ocorre que as eleições encerraram-se com a realização do segundo turno em 28.10.2018, provocando o desaparecimento do objeto da presente demanda e a consequente perda do interesse de agir, de forma que deve o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6°, do RITSE, nego seguimento à representação.

Publique-se em mural.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN** Relator

